



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Vara Única da Comarca de Miguel Alves DA COMARCA DE MIGUEL
ALVES

Rua São Pedro, nº 35, Centro, MIGUEL ALVES - PI - CEP: 64130-000

PROCESSO Nº: 0800795-40.2022.8.18.0061

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica]

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

REQUERIDO: WS SHOWS LTDA., CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA,
JOSE LUIS TORRES

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI** em desfavor de **WS SHOWS LTDA, CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA e JOSÉ LUÍS TORRES (Vulgo “Zezé Torres”)**, aduzindo que chegou ao conhecimento do ente público municipal a realização de um evento, no dia 23 de maio de 2022, com apresentação dos artistas Wesley Safadão, Chicabana e outros, sem que tenha havido comunicação e solicitação de alvará.

Embasa seus pedidos no Decreto nº 087/2022, que fixa as diretrizes necessárias para que shows e eventos sejam realizados em âmbito municipal, com a apresentação de documentação necessária para sua realização e, estando em conformidade ao dispositivo legal, liberação de alvará para funcionamento, bem como no Código de Postura do Município.

Juntou documentos.

Pede liminar nos seguintes termos: “a.1 - que os Requeridos se abstenham de realizar o evento agendado para o dia 23 de maio de 2022, uma vez que restou demonstrado afronta a normas municipais (código de postura e decreto nº 087/2022); a.2 – que o estabelecimento seja interditado, imediatamente, por estar demonstrado que o mesmo não tem requisitos básicos para funcionamento, tampouco para receber um show desta magnitude, bem como não possui alvará de funcionamento para realizar shows; a.3 – Para cumprimento dos itens a.1 e a.2, expeça-se mandado judicial para este fim, lavrando-se o estabelecimento por Oficiais de Justiça, lavrando-se o auto competente, com intuito de que se paralise a realização de qualquer tipo de atividade no estabelecimento, cominando-se, em caso de descumprimento do mandamento judicial, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). b) Seja oficiado a Polícia Militar, a Polícia Civil, O Corpo de Bombeiros para tomarem conhecimento da Ordem Judicial e adotar os procedimentos necessários para que a ordem seja devidamente cumprida;

Brevemente relatados, fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê as hipóteses em que são cabíveis a concessão da tutela de urgência, transcrevo-o:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ela tem por finalidade, em situações excepcionais, antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Inexiste, ao menos pelo que consta dos autos e neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a causa de pedir é o exercício do poder de polícia da administração pública municipal, consistente em fiscalizar eventos festivos na cidade e, se for o caso, impedir sua realização.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO aponta três hipóteses em que se torna possível a autoexecutoriedade: *quando a lei autoriza; quando for urgente a providência administrativa; quando não houver outra via idônea para resguardar o interesse público ameaçado ou ofendido* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 17. ed., 2004).

Uma vez presentes quaisquer destas situações, faz-se desnecessário intervenção do Poder Judiciário, já que detém o Poder Público Municipal a prerrogativa da autoexecutoriedade.

Para tanto, já se decidiu que, no exercício do poder de polícia administrativa, não depende a Administração Pública da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo (TJSP, ApCív nº 165.088-1, 4ª CCív, unânime, Rel. Des. ALVES BRAGA, julg. em 19.03.2022).

A intervenção se daria apenas em caráter excepcional, quando comprovada a impossibilidade de exercício da autoexecutoriedade. Entretanto, embora alegado, ausente qualquer comunicação e solicitação de apoio formal do ente público municipal aos órgãos com atribuição para tanto, tais como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Estadual, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, Secretaria de Transportes.

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário ser convocado para expedir ofícios aos órgãos de segurança pública, como requerido no item “b” do pedido.

Relevante notar, ainda, que as preocupações trazidas quanto à circulação do trânsito em rodovia estadual, bem como questões relacionadas à segurança pública, são de atribuições dos órgãos públicos estaduais (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Estadual, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, Secretaria de Transportes). Deveria, desta forma, o ente público municipal noticiar tais fatos aos órgãos com atribuição para tanto, o que inexistiu nos autos.

Ademais, embora os fatos ora envolvidos sejam de conhecimento do ente público municipal há vários dias (ID 27547900), a Administração Pública Municipal não procedeu a qualquer Auto de Infração, conforme previsto no Código de Postura do Município (ID 27547440), a seguir transcrito:

“Art. 16 – Dará motivos a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.”



Por sua vez, o art. 19 lista os requisitos do Auto de Infração, assim como o art. 20 contém o procedimento a ser seguido em caso de recusa do infrator a assinar o ato.

Desta forma, diante da ausência dos pressupostos, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Registro que a decisão ora proferida não eximirá os organizadores do evento de qualquer responsabilidade por eventuais multas administrativas e atos de infringência às normas de segurança e proteção da integridade dos presentes, com a devida apuração e imposição de penalidades. De igual modo, devem os servidores públicos municipais e estaduais com atribuição para tanto exercerem suas funções, nos limites impostos pela legislação de regência.

De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE as partes requeridas para apresentar contestação na forma do art. 335, CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, CPC.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

MIGUEL ALVES-PI, 20 de maio de 2022.

DANILO MELO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Miguel Alves

